



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

PARECER Nº 403/2025/DIVAJ/DIRG/GPRE/TRT16
PROCESSO Nº 000002681/2025
INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO@
ASSUNTO: Capacitação

DIREITO ADMINISTRATIVO:
ENQUADRAMENTO DE DESPESA.
CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS
DE CAPACITAÇÃO DE PESSOAL.
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PARECER
PELA POSSIBILIDADE.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de requerimento do Setor de Governança de TI para capacitação de sete servidores no treinamento "Guia para Computação em Nuvem na Administração Pública", promovido pelo INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA PÚBLICA, por meio de Plataforma IGBP - On Line, com carga horária de 20 h, no período de 07 a 11/07/2025, no valor global de na modalidade telepresencial, no período de 22 a 24 de maio de 2024, proposta no valor de R\$ 16.144,80 (dezesesseis mil, cento e quarenta e quatro reais e oitenta centavos), conforme ID 0238364 .

Instruem os autos os seguintes documentos: documento de formalização da demanda (0237549); estudo técnico preliminar (0237551); termo de referência (0237559); comprovante de curriculum e ementa do curso (0238372); Proposta Comercial (0238364); declaração de ausência de nepotismo (0241773); atestado de capacidade técnica (0241774); certidão da empresa no SICAF (0242763) e dotação orçamentária (0246911)

Em despacho anexado aos autos, registra a Diretora da Escola Judicial:

“Destá forma, defiro as inscrições dos servidores indicados no DFD (0237549) para realização do curso "Guia para Computação em Nuvem na Administração Pública", a ser ministrado pelo Instituto Brasileiro de Governança Pública (IBGP), na modalidade online (telepresencial) com transmissão ao vivo (síncrona), no período de 07 a 11 de julho de 2025, com carga horária mínima de 20 (vinte) horas-aula.”

Ainda sobre o referido despacho, nos termos da Resolução CNJ nº 159/2012, autorizou a Diretoria da Escola Judicial a despesa de recursos da ação orçamentária de Capacitação de Recursos Humanos.

Assim vieram os autos para manifestação sobre enquadramento da despesa.

Em síntese, é o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

A princípio, incumbe a este DIVAJ prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na esfera da conveniência e da oportunidade dos atos praticados pela Administração, tampouco analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Vencidas as considerações preliminares, tem-se que é por meio da licitação que a Administração Pública apura e seleciona, dentre os interessados em com ela contratar, aquele que em condições de igualdade e atendidos os requisitos habilitatórios apresenta a oferta que melhor satisfaça o interesse público a ser atendido na contratação.

Portanto, pretende o Poder Público celebrar contratos com terceiros, sejam de quaisquer espécies que forem esses ajustes, deverá, em regra, autorizar a realização de procedimento licitatório.

A necessidade de procedimento licitatório nos contratos celebrados pela Administração Pública está previsto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, oralidade, publicidade e eficiência e, também, aos seguintes:
(...)

XXI- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

A presente contratação está fundamentada na Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O objeto em questão será contratado com fundamento no artigo 74, inciso III, f, da referida Lei:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: (...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Do entendimento do TCU quanto às contratações de curso abertos, extrai-se um trecho da Decisão nº 439/1998 – Plenário que considera que esses cursos de capacitação são contratados por inexigibilidade de licitação, nestes termos:

“O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 1. Considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação (...).”

Sobre o tema assim dispõe a Súmula 252 do Tribunal de Contas da União:

“A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei n.º 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.”

Inferem-se da norma três elementos para que se configure a inexigibilidade de licitação: (1) que os serviços sejam enquadrados como técnicos especializados; (2) que seja singular e (3) notória especialização. Vejamos:

II.1 Da caracterização do objeto como serviço técnico especializado

O aperfeiçoamento de pessoal se enquadra pela própria definição legal como serviço técnico especializado, pelo que satisfeito o primeiro elemento.

II.2 Da natureza singular do serviço

A singularidade do serviço depende da demonstração da excepcionalidade da necessidade a ser satisfeita e da impossibilidade de sua execução por parte de um profissional comum.

Essa singularidade, como textualmente estabelece a lei, é do objeto do contrato; é o serviço pretendido pela Administração que é singular, não o executor dos serviços. Em juízo de conveniência e oportunidade da Administração, primeiro se identifica a singularidade do serviço que necessita ser contratado, para depois se caracterizar o executor dos serviços como o mais desejável para suprir essa necessidade.

O conceito ele não está vinculado à ideia de unicidade. A existência de um único sujeito em condições de ser contratado conduziria à inviabilidade de competição em relação a qualquer serviço e não apenas em relação àqueles considerados técnicos profissionais especializados, o que tornaria letra morta o dispositivo legal.

O treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, cioso se depreende dos autos, é importante para o aprimoramento e desenvolvimento das atividades dos servidores. Satisfeito o segundo requisito.

II.3 Da notoriedade da empresa e instrutor

Nesse sentido, convém destacar que o §3º do artigo 74 da Lei n.º 14.133/2021 traz conceito legal de notória especialização, aduzindo que se considerará detentor de

notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Quanto ao IBGP, o setor demandante informa tratar-se de uma empresa especializada reconhecida por sua expertise na área e pelo foco específico em capacitação em computação em nuvem (0237559):

“O IBGP possui histórico de atuação na capacitação de servidores públicos em temas de Governança e Gestão Pública, incluindo Tecnologia da Informação.

Embora existam outros cursos sobre computação em nuvem no mercado, a combinação específica de conteúdo voltado ao setor público, a expertise singular do instrutor com vivência em órgão de controle federal e a abordagem metodológica direcionada, conforme apresentado na proposta e ementa (SEI nº 0238372), conferem ao curso ofertado pelo IBGP uma natureza incomum, justificando sua escolha como a solução mais adequada para suprir a demanda qualificada da SETIC. Tal cenário se amolda, preliminarmente, à hipótese de inexigibilidade de licitação por notória especialização, nos termos do Art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021”.

Ademais, foi apresentado curriculum vitae do instrutor, denotando sua qualificação e experiência no tema objeto da capacitação (0238372).

Satisfeito o terceiro elemento.

II.4 Do preço da contratação

Quanto à justificativa de compatibilidade do preço com os praticados no mercado, o entendimento da jurisprudência é que não se podem comparar preços de serviço singular com serviços não singulares. Daí porque não foi realizada cotação de preços junto a outros potenciais prestadores dos serviços demandados, para justificar que os preços contratados estão compatíveis com os praticados no mercado, eis que tal prática se mostra incompatível com a hipótese de inexigibilidade de licitação, caracterizada pela inviabilidade de competição (Acórdão 2.280/2019 – TCU 1ª Turma). A justificativa do preço é feita, portanto, em consonância com o entendimento que consta do Acórdão nº 819/2005 – TCU Plenário, no sentido de que o preço deverá estar compatível com aqueles que o próprio contratado pratica junto a outros órgãos, nestes termos: “9.1.3. quando contratar a realização de cursos, palestras, apresentações, shows, espetáculos ou eventos similares, demonstrem a título de justificativa de preços, que o fornecedor cobra igual ou similar preço de outros com quem contrata para evento de mesmo porte (...)”.

Outro paradigma de boa prática que se utiliza, a propósito, é a seguinte orientação da Advocacia-Geral da UNIÃO: “é obrigatória a justificativa de preço na inexigibilidade de licitação, que deverá ser realizada mediante a comparação da proposta apresentada com preços praticados pela futura contratada junto a outros órgãos públicos ou pessoas privadas.” (Orientação Normativa AGU nº 17/09).

Nesse contexto, o setor demandante informa que o valor cobrado pela a empresa IBGP está compatível com o mercado, tendo sido apresentado Relatório de Pesquisa de Preços (0237553), “*especialmente considerando a qualificação do instrutor e o ineditismo relativo do tema abordado com foco governamental conforme demonstrado no Relatório de Pesquisa de Preço (0237553)*”.

Quanto à regularidade fiscal e trabalhista da empresa a ser contratada), há declaração nos autos do SICAF (0242763) que a comprovam.

Todavia, deve ser carreada aos autos consulta sobre a não inscrição da empresa no CADIN, como condição prevista pela Lei nº 14.972/2024 para a formalização da contratação.

O ato de inexigibilidade deve ser publicado na forma do art. 5º, §2º, da IN seges 67/2021.

III- CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta DIVAJ manifesta-se pela possibilidade da contratação da empresa INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA PÚBLICA, com fundamento no artigo 74, inciso III, "f", da Lei nº 14.133/2021, por inexigibilidade de licitação, **desde que seja carreada aos autos comprovação de sua não inscrição no CADIN, exigência contida na Lei nº 14.972/2024.**

É o parecer, o qual se submete à apreciação Superior.

São Luís, 21 de maio de 2025.

Euvaldo Melo de Moraes Rêgo
Técnico Judiciário



Documento assinado eletronicamente por **EUVALDO MELO DE MORAES REGO, TÉCNICO JUDICIÁRIO**, em 20/05/2025, às 16:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [Autenticar Documentos](#) informando o código verificador **0249197** e o código CRC **710AD4DB**.